



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001923 - SP (2025/0161756-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : D A S G (PRESO)  
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.

2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;

(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A

jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.

5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na reavaliação de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.

6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.

O *habeas corpus* não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001923 - SP (2025/0161756-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : D A S G (PRESO)  
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E IMPUTAÇÃO DE IMPUTAÇÃO SEXUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRECLUSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado para obter absolvição ou o reconhecimento de nulidade absoluta das declarações da vítima prestadas em juízo, na presença da genitora.

2. O agravante foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, nos termos dos arts. 213, § 1º, e 215-A, do Código Penal, além do art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41, com trânsito em julgado em 8/8/2023. A revisão criminal ajuizada na origem foi indeferida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se houve nulidade absoluta no depoimento da vítima em razão da presença de sua genitora durante a oitiva judicial;

(ii) aferir se a condenação se sustenta diante da alegada fragilidade probatória, especialmente pelo decurso de tempo entre o fato e a denúncia, e pela suposta ausência de provas além da palavra da vítima.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação de nulidade das declarações da vítima mostra-se preclusa, por não ter sido arguida oportunamente durante o processo originário, sendo suscitada apenas na petição inicial da revisão criminal. A

jurisprudência do STJ estabelece que mesmo nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em nome da segurança jurídica.

5. É incabível reexame do conjunto fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*, tampouco em revisão criminal fundada exclusivamente na reavaliação de provas já analisadas de forma exaustiva pelas instâncias ordinárias, especialmente quando a condenação foi mantida por unanimidade, em sede recursal.

6. A palavra da vítima, quando prestada de forma harmônica e submetida ao contraditório, possui especial relevância em crimes contra a dignidade sexual, sendo insuficiente, por si só, a existência de contradições periféricas ou o decurso temporal entre o fato e o registro da ocorrência para justificar a absolvição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Nulidades absolutas devem ser alegadas em momento oportuno, sob pena de preclusão, inclusive em sede de revisão criminal.

O *habeas corpus* não se presta à reapreciação do conjunto probatório examinado pelas instâncias ordinárias.

Em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial valor probante quando prestada em juízo e corroborada por outros elementos dos autos.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D.A.S.G., contra decisão de fls. 257-261, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Ao agravante "foi negado provimento ao apelo ajuizado, mantendo-se a sentença, a fim de que cumpra as penas corporais de nove anos e dois meses de reclusão, em regime prisional fechado, mais o pagamento de onze dias-multa, fixados no piso, por incurso nas sanções dos artigos 213, § 1º e 215-A, ambos do Código Penal, além do artigo 61, do Decreto-lei 3.688/41, tudo na forma do artigo 69, do Estatuto Repressivo" (fl. 101), com trânsito em julgado em 8/8/2023 (fl. 102).

Ajuizada revisão criminal na origem, foi indeferida.

Sustenta o agravante, nas razões deste recurso, que há insuficiência de provas para sua condenação, sendo a única prova a palavra da vítima, que elaborou o boletim de ocorrência cinco anos após o primeiro suposto fato.

Argumenta que, durante esse período, houve convivência próxima e harmoniosa entre as partes, o que torna improvável a ocorrência dos abusos alegados,

apontando, ainda, contradições nas falas da vítima e a presença da genitora durante o depoimento em juízo, o que teria influenciado suas declarações, configurando-se nulidade absoluta do depoimento.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que seja concedida a ordem de ofício, ditando sua absolvição nos termos do art. 386, III e/ou VII do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, reconhecendo a nulidade absoluta do depoimento da vítima em juízo ocorrido na presença de sua genitora.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 258-259):

[...] Acerca da pretensão aqui trazida, extrai-se do acórdão ora impugnado (fls. 104-106):

[...] De início, **mostra-se preclusa a questão aqui recepcionada como preliminar, de nulidade das declarações da ofendida, por terem sido prestadas em Juízo na presença de sua genitora**, sob o argumento de que, em decorrência de tal, a primeira estava, “em toda sua fala, demonstrando a orientação recebida” (fl. 13), uma vez que a aludida invocação de nulidade só se deu na inicial deste pedido revisional, de forma originária.

**Em alegações finais orais, de viva-voz, a Patrona pleiteou que as declarações da ofendida fossem recepcionadas “com reservas”, o que não se confunde com a nulidade da mesma oitiva, só agora pretendida, daí porque a incidência da preclusão.**

Quanto ao mérito, a presente revisão criminal foi iniciada por histórico inicial, dando conta de que o tema aqui reiterado, de natureza declaradamente meritória, ensejou, por primeiro, que fosse negado provimento ao recurso defensivo, conforme fls. 191/251 do processo de conhecimento (fl. 03), seguida de rejeição de embargos de declaração, também defensivos, as fls. 272 /276.

A seguir, não foi admitido recurso especial (fls. 300/301), e não foi conhecido agravo em recurso especial (fl. 03), decorrendo daí, conforme destacado nessa lauda, que tal ensejou a presente revisão criminal, com pretensão de absolvição na forma do artigo “386, III e/ou VII do CPP, diante de insuficiência do conjunto probatório para condenação” (fl. 23), ou, supletivamente, desclassificação da imputação para a forma do artigo 215-A, do Código Penal, com fixação de regime prisional inicial mais brando, e que seja “Refeita a dosimetria da pena para que os delitos de importunação sexual a importunação ofensiva ao pudor se igualem à dosimetria considerada ao delito de estupro; e seja aplicada atenuante da pena (menoridade relativa)” (fl. 24).

Tem-se que todo o restante da argumentação lançada na inicial consiste em pretensão de reapreciação do conjunto probatório já extensamente analisado em duas Instâncias, inclusive por votação unânime em Segundo Grau, no v. Aresto prolatado em recurso de apelação, que manteve íntegra a sentença condenatória, observando-se que, inclusive, a Defensoria, a par de inserir no bojo de sua inicial cópias de fotografias de fls. 9/12, 16/17 e 23, não submetidas ao contraditório, boa parte delas inclusive não identificando de quem sejam as imagens retratadas, e em que datas e locais foram produzidas, apenas promovendo citação no próprio texto dessa inicial, quanto a tal, não há que se falar, contrariamente ao alegado a fl. 04, que “A matéria guerreada está amparada em provas e fatos novos”.

No mesmo sentido declaração manuscrita atribuída a Maria Heloisa, que conforme fl. 05, trata-se da irmã do peticionário, portanto não compromissada, também não submetida ao contraditório, e desprovida de autenticação, de fl. 28, acompanhada da fotografia e de documento da mesma, de fls. 29/30, que longe está de fazer prova nova em favor de seu irmão, o revisionando.

Há que se acrescentar que as fls. 04/06, a própria Defensoria lança na inicial, de forma enumerada, uma sequência de perguntas que ela mesma responde, a título de ensejar a modificação, repita-se, que pretende da decisão meritória.[...]

Como anteriormente externado na decisão ora agravada, ressaltou o Tribunal local que "mostra-se preclusa a questão aqui recepcionada como preliminar, de nulidade das declarações da ofendida, por terem sido prestadas em Juízo na presença de sua genitora, sob o argumento de que, em decorrência de tal, a primeira estava, 'em toda sua fala, demonstrando a orientação recebida' (fl. 13), uma vez que a aludida invocação de nulidade só se deu na inicial deste pedido revisional, de forma originária".

Destacou-se ainda que, "[e]m alegações finais orais, de viva-voz, a Patrona pleiteou que as declarações da ofendida fossem recepcionadas 'com reservas', o que não se confunde com a nulidade da mesma oitiva, só agora pretendida, daí porque a incidência da preclusão".

Logo, obstada a análise de tal argumento nesta via, porquanto "[a] jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal." (AgRg no HC n. 948.361/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que nulidades, mesmo absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica." (EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 937.118

/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

No mais, asseverou aquela Corte que "todo o restante da argumentação lançada na inicial consiste em pretensão de reapreciação do conjunto probatório já extensamente analisado em duas Instâncias, inclusive por votação unânime em Segundo Grau, no v. Aresto prolatado em recurso de apelação, que manteve íntegra a sentença condenatória", impedindo este egrégio Tribunal de manifestar-se sobre a questão, haja vista a imprescindibilidade de reexame probatório. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. DECLARAÇÕES DISSOCIADAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ERRO QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a instância ordinária concluiu pela existência de provas de autoria e materialidade suficientes para fundamentar a condenação, destacando o respaldo dos relatos da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do devido processo legal, prestada de forma harmônica em todas as etapas da persecução penal.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a retratação da vítima não é suficiente para absolver o réu da imputação de conduta que ofenda a dignidade sexual, especialmente quando as declarações estiverem dissociadas do contexto fático-probatório produzido na instrução criminal. Precedentes.

2. A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, inclusive em relação à "análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente" (AgRg no REsp n. 1.639.356/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 930.281/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR NOS CRIMES SEXUAIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação do acusado pelo crime de estupro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: se é possível a absolvição do agravante pela suposta fragilidade das provas produzidas na persecução penal; se houve fundamentação idônea na valoração das circunstâncias do crime para aumentar a pena-base; se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial de forma adequada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial valor probante, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, como no presente caso.

4. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada, considerando a forma da violência empregada e a seriedade das lesões na vítima, elementos que não se confundem com as elementares do tipo penal.

5. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova submetidos ao contraditório, possui especial valor probante em crimes contra a dignidade sexual. 2. A forma da violência e a seriedade das lesões provocadas na vítima de estupro autorizam o aumento da pena na primeira etapa da sua aplicação; 3. A mera transcrição de ementas sem a demonstração da similitude fática, não serve para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

(AgRg no AREsp n. 2.747.144/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0161756-0

**AgRg no**  
**HC 1.001.923 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008392720198260408 20633696020258260000 20792942019

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MICHELE PIRES GONCALVES  
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : D A S G (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : D A S G (PRESO)  
ADVOGADA : MICHELE PIRES GONÇALVES - SP414606  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.